



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



**CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA COMUS**

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMUS, com fundamento nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Orgânica do Município, Artigo 274, III, e Resoluções 453 de 10 de maio de 2012 e 554 de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde, Lei 9172 de 23 de setembro de 2014, é órgão de instância colegiada, deliberativa e de natureza permanente, com sede e foro nesta cidade, considerando:

Que o estabelecimento de um Código de Ética para os Conselheiros do COMUS e Conselhos Gestores de Unidade-CGU, com vistas a regulamentar a ética procedimental e a conduta dos representantes e seus suplentes, no exercício de suas atividades, é matéria de alta relevância deste Conselho;

Que o presente Código se fundamenta em princípios éticos, orientando a Ética dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana e com respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as Autoridades Públicas, com as Organizações, Instituições e com a População em Geral.

Que os Conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por este Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e se tornar exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

Que nos termos da Lei Orgânica do Município e respectivos Regimentos Internos, foram instituídos o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos Gestores de Unidade, sendo o primeiro responsável por formular e controlar as políticas e ações de saúde, bem como acompanhar, fiscalizar e deliberar quanto ao funcionamento dos Conselhos Gestores, de forma que seus membros se submetem às regras aqui descritas;

Considerando, por fim, a necessidade de um CÓDIGO DE ÉTICA que reflita o novo papel do Conselho no processo de desenvolvimento do SUS, instrui:

O CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – COMUS é o guia orientador e estimulador de novas atitudes e está fundamentado no conceito de ética voltado para o desenvolvimento, servindo simultaneamente de estímulo e parâmetro para que os Conselheiros ampliem suas capacidades de pensar de forma alternativa, visualizando um novo papel para si próprio e para os demais Conselheiros tornando suas ações mais eficazes diante da sociedade e em atendimento a ela.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1 - Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Municipal de Saúde – COMUS, com as seguintes finalidades:



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



- I - Orientar a Ética dos Conselheiros Titulares e Suplentes e membros dos CGUs;
- II – Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade afira a integridade e lisura de suas atividades;
- III – Preservar a imagem e a reputação do COMUS e CGUs;
- IV – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;
- V – Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas e estabelecer posteriores sanções ético-administrativas;

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 2 - Os Conselheiros, representantes dos Usuários, Profissionais da Área de Saúde, Prestadores de Serviços de Saúde e do Poder Público, são Agentes Públicos; o exercício da função de Conselheiro exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, com seu Regimento Interno, da Resolução 453/12 do Conselho Nacional de Saúde, com este Código de Ética e com outras normas legais;

Art. 3 - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Art. 4 - Consideram-se Princípios Fundamentais deste CÓDIGO DE ÉTICA e de seus Conselheiros Titulares e Suplentes, o reconhecimento e a defesa:

- I - Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;
- II – Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários das Políticas Públicas de Saúde do SUS;
- IV – Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências e consequentemente, do combate a toda forma de preconceito;
- V – Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde;



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



VI- A independência, objetividade e imparcialidade político-partidária;

Art. 5 - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social, com dignidade.

Art. 6 - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos por este CÓDIGO DE ÉTICA, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Art. 7 - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, e zelar pela sua autonomia e independência.

Art. 8 - Os princípios e valores básicos, como a responsabilidade, a cooperação, o respeito, a justiça, a transparência, a imparcialidade, a representatividade, o compromisso social, e respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos deste CÓDIGO DE ÉTICA perante os munícipes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS CONSELHEIROS**

Art.9 – São deveres dos Conselheiros Titulares e Suplentes, quando no exercício de suas funções perante o COMUS e CGUs, e em nome deste, a observância dos seguintes padrões de comportamento:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do COMUS e CGUs e nunca usar o nome do COMUS e CGUs ou sua função no Conselho, sem as devidas autorizações;

II – Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, enfatizando a valorização das atividades do COMUS e dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde de São José dos Campos, como forma de fortalecimento do SUS;

III – Empenhar-se pelo desenvolvimento do COMUS, dos segmentos, subordinando a eficiência de desempenho aos valores permanentes da verdade e do bem comum;

IV – Exercer sua atividade com zelo, diligência e honestidade, sempre respeitando os limites da representatividade que lhe foi confiada, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses coletivos das instituições e sociedade;

V – Manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades como Conselheiro, no que se refere a questões que assim o exigir;

VI – Conservar impessoalidade nas representações que lhe forem confiadas, jamais se expressar em nome do COMUS e CGUs sem a devida autorização do Conselho, usar seu título de Conselheiro Titular ou Suplente



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



para obter facilidades, prerrogativas, benefícios próprios ou para terceiros a ele vinculados ou conexos;

VII – Emitir opiniões, explicar conceitos e sugerir medidas somente depois de estar seguro de que tais entendimentos e informações realmente refletem o posicionamento do COMUS;

VIII – Comunicar ao COMUS, sempre com antecedência e por escrito, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;

IX – Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade e respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações;

X – Os membros do Conselho, independentemente de sua posição, devem agir e se relacionar baseados no CÓDIGO DE ÉTICA – COMUS, zelando pela imagem do Conselho;

XI – Nas reuniões, todos os membros deverão evitar manifestações político-partidárias, religiosas, de ordem pessoal e ou crenças;

XII – Os elementos éticos destinam-se a orientar as atividades dos Conselheiros Titulares e Suplentes e devem constituir a norma de conduta, tanto no que diz respeito ao relacionamento com seus colegas, colaboradores e sociedade em geral;

XIII – Os membros do Conselho deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;

XIV – Como imperativo de conduta, deve o Conselheiro defender o Estado Democrático de Direito, a Seguridade Social, o SUS, os Direitos Sociais, os Direitos Humanos, as políticas de saúde baseadas em evidências científicas, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais objetivados pelo COMUS.

XV – Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (CF/88, Lei no 8.080/90 e Lei no 8.142/90), a ser prestado tanto por órgãos governamentais ou não governamentais, quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;

XVI – Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;

XVII – Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do COMUS, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade.

XVIII - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;

XIX – Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate e diálogo, etapa anterior



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



ao momento da deliberação;

XX - Participar das atividades do COMUS, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns, Conferências Municipais de Saúde e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;

XXI – Representar o COMUS em eventos para os quais forem designados;

XXII – Agir com respeito e dignidade no COMUS, observadas as normas de Ética Social, da Gestão Pública e da hierarquia do Conselho;

XXIII – Comunicar à Comissão de Ética do COMUS qualquer ato de Conselheiros, de Servidores ou Colaboradores que estejam em desacordo com este Código, Regimento do COMUS e com as normas da Gestão Pública;

XXIV – Respeitar e cumprir todas as leis e normas de saúde coletiva, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica;

XXV – Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;

XXVI – Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo COMUS e CGUs, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.

XXVII – Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao COMUS e CGUs;

XXVIII – Responder com presteza, de modo formal, sempre que solicitado pelo COMUS, de acordo com as normas do Processo Administrativo ou ético que for instaurado;

XXIX – Exercer de forma coletiva o Controle Social da Política Pública de Saúde.

Art.10 - Com relação aos seus pares o Conselheiro deverá:

I – Não fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II – Não emitir pronunciamentos desabonadores sobre o COMUS, CGUs e/ou SUS;

III – Não gerar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, o COMUS e/ou a Comissão de Ética para dirimir dúvidas e solucionar pendências;

IV – Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos perante o COMUS e CGUs;

V – Acatar e respeitar as deliberações do COMUS e CGUs;

VI – Tratar com urbanidade e respeito aos colegas representantes do COMUS e CGUs, quando no exercício de suas atividades, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



VII – Auxiliar a fiscalização do COMUS e CGUs e/ou SUS e zelar pelo cumprimento deste CÓDIGO DE ÉTICA, comunicando, com discrição e de forma fundamentada, aos órgãos competentes as infrações de que tiver ciência;

Art. 11- O Conselheiro Titular e Suplente poderá recorrer à arbitragem do Pleno do Conselho nos casos de divergência no exercício de sua atividade com colegas, quando for impossível a conciliação de interesses.

Art.12 - O Conselheiro Titular e Suplente deve ter para com os seus pares a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito do COMUS e CGUs;

Art. 13 - O recomendado no artigo anterior não induz e não implica em conivência com o erro, contravenção penal ou atos contrários às normas deste Código de Ética e às Leis vigentes praticadas pelo COMUS e CGUs e/ou SUS;

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS**

Art.14 - É vedado ao Conselheiro Titular e Suplente:

I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II – Utilizar os recursos materiais da área de saúde em atividades particulares, familiares ou que lhe tragam benefícios diretos ou indiretos;

III – Fazer de sua posição no COMUS e CGUs um instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa, entidade ou representação;

IV – Praticar atos que prejudiquem deliberadamente a reputação do Conselho, dos Conselheiros ou de terceiros, públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas;

V – Manter ligados aparelhos telefônicos durante as plenárias do Conselho, exceto quando em modo silencioso.

VI – Ser conivente com infração a este CÓDIGO DE ÉTICA;

VII – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;

VIII – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

IX - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;

X - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XIII – Falsar deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XIV – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XV – Retardar qualquer decisão de competência do COMUS por se retirar do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno e ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o plenário, decaindo o quórum.

XVI – Emitir parecer ou expressar-se enquanto Conselheiro Titular ou Suplente, em nome do COMUS sem a devida autorização, usando seu título de Conselheiro para emitir posições pessoais, obter facilidades, prerrogativas em benefícios próprios ou para terceiros;

XVII – Emitir opiniões em nome do COMUS e CGUs, atuar ou usar indevidamente do título de Conselheiro ou se apresentar como tal perante redes sociais, qualquer órgão, entidade ou pessoa física e jurídica;

XVIII - Sugerir, solicitar, provocar ou induzir divulgação de textos, redes sociais, mídias ou fazer declarações que resultem em denegrir a imagem do COMUS e CGUs;

XIX – Assinar documentos não oficiais, executados por terceiros ou elaborados por leigos a respeito do COMUS e ou dos Conselheiros;

XX – Afastar-se de sua atividade, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada e sem notificação prévia ao COMUS;

XXI – Contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da atividade, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

XXII – Violar sigilo individual dos Conselheiros;

XXIII – Descumprir, sem justificativa, as normas emanadas do COMUS, bem como deixar de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado;

XXIV – Ter conduta ou postura contrária aos princípios e regras estabelecidas neste Código ou em outra legislação ou em regulamentações conexas ao COMUS, agir de forma contrária à moral, bons costumes ou



contrárias a decisões, procedimentos ou posicionamentos preestabelecidos por este Conselho.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA**

#### **DA COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTO**

Art. 15 - A comissão de Ética do COMUS, no âmbito de sua competência, será encarregada de emitir pareceres, receber e apurar denúncias de posturas antiéticas, regulamentar procedimentos e protocolos, orientar, aconselhar, advertir, definir processos de apuração de infrações, emitir relatórios e votos conclusivos quanto à possíveis sanções administrativas aos Conselheiros Titulares e Suplentes que desprezarem as normas previstas neste CÓDIGO DE ÉTICA.

I – A Comissão de Ética será composta por 8 (oito) membros, respeitando a representação paritária do COMUS, conforme Resolução Nº 453/12 do CNS, com a seguinte composição: 5 (cinco) titulares e 3 (três) suplentes;

II – O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato do COMUS.

III – A Comissão de Ética será constituída preferencialmente por Conselheiros que manifestarem interesse de forma voluntária, não sendo atingida a composição mínima, deverão ser indicados pelos segmentos, por seus pares, respeitando a paridade.

Art. 16 - A Comissão de Ética se reunirá com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros.

I – Em seus impedimentos ou faltas, o Coordenador será substituído por um dos demais membros titulares da comissão e o suplente deste membro, o substituirá enquanto ele responder pela coordenação;

II – Poderá haver reuniões mensais ou quantas forem convocadas pelo Coordenador da Comissão de Ética;

III – Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas num período de doze meses, devendo a Plenária do COMUS eleger seu substituto;

IV – Os Conselheiros, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 17 - Qualquer membro da Comissão de Ética poderá, através de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º: No caso deste artigo, o Plenário do COMUS indicará novo Conselheiro;



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



§ 2º: Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.

Art. 18 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro envolvido, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso à Plenária do COMUS;

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no COMUS.

Art. 19 - A Comissão de Ética do COMUS não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art.20 - Cabe à Comissão de Ética do COMUS:

I – Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, sendo vedado o recebimento de denúncias anônimas, assegurando o sigilo do denunciante sempre que solicitado;

II – Instaurar, de ofício (por iniciativa própria) ou requerimento, procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;

III – Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período;

IV – Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, apresentando à Plenária, a aplicação de penalidade;

V – Orientar, aconselhar e advertir o conselheiro sobre suas condutas éticas.

Parágrafo Único – O procedimento será válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no COMUS.

Art.21- Ao Coordenador da Comissão de Ética do COMUS compete:

I – Convocar Reuniões da Comissão de Ética;

II – Presidir os trabalhos da Comissão de Ética;



III – Exercer o direito do voto de qualidade;

IV – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, delegação da Comissão de Ética, Plenária ou Mesa Diretora do COMUS.

### DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 22 - Os processos de natureza ética terão trâmite sumário nos termos do artigo 19, no entanto, se a comissão entender necessário, poderá determinar diligências, esclarecimentos, emissão de ofícios e oitiva de testemunhas (no máximo 3);

Art. 23 - Incumbe à Comissão de Ética do COMUS processar e dar parecer, em primeiro grau, quanto a quaisquer atos desabonadores da conduta ética do Conselheiro Titular e Suplente;

Art. 24 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer Conselheiro e ou Secretaria Executiva, que deverá conter todas as informações e detalhes quanto à infração ética a ser apurada, delimitando os fatos e infrações que serão objeto da investigação.

Parágrafo Único – Serão especificadas, a partir da instauração do processo ético-disciplinar, as provas com que se pretende produzir, o que se dará sem prejuízo de outras que se façam necessárias no decorrer da apuração dos fatos.

Art. 25- A instauração do processo ético-disciplinar precederá ciência ao acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa prévia, que poderá ser acompanhada de provas de suas alegações;

§ 1º - Acolhida a defesa prévia pela Comissão de Ética do COMUS, cujo parecer seja pelo arquivamento, não será instaurado processo ético;

§ 2º - Na hipótese do conselheiro não apresentar defesa prévia por escrito no prazo legal, ou apresentar defesa prévia insuficiente ou improcedente, a Comissão de Ética do COMUS, por parecer fundamentado, fará a instauração do processo ético-disciplinar, indicando os fatos investigados e artigos deste Código de Ética que entende terem sido violados pela conduta, intimando o acusado para, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar sua defesa processual, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas que pretende produzir;

§ 3º - Se no curso das investigações forem apuradas outras condutas praticadas pelo conselheiro que violem este Código de Ética, deverá ser determinado o desmembramento do feito para apuração desta nova infração em autos próprios, observando os trâmites previstos a partir do artigo antecedente, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Apenas haverá a suspensão do feito original caso a Comissão de Ética expressamente determine desta forma para eventual parecer e julgamento conjunto, levando-se em conta o melhor interesse do COMUS e a economia processual.



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



Art. 26. Produzidas as provas deferidas e identificada a inexistência de outras provas necessárias, a Comissão de Ética do COMUS concederá ao Conselheiro investigado e ao Denunciante/Interessado eventualmente habilitado o prazo comum de 10 dias úteis para manifestação em alegações finais.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo previsto no caput, com ou sem as manifestações indicadas, a comissão de ética declarará encerrada a instrução e, sempre que verificados indícios de cometimento de outra infração ética, determinará o desmembramento para apuração desta outra infração em processo próprio, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27 – A comissão de ética emitirá seu parecer fundamentado e o encaminhará à Mesa Diretora do COMUS para ciência, em até 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo para as alegações finais;

Art. 28 – A Mesa Diretora do COMUS após ter ciência do parecer da Comissão de Ética, deverá apresentar na plenária ordinária o parecer da Comissão de Ética em formato de resumo e submetido à votação, as penalidades indicadas;

### **DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 29 - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código e/ou Regimento do COMUS e CGUs não exime de penalidade o infrator.

### **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

Art. 30 - A violação das normas contidas neste Código de Ética e no Regimento Interno do COMUS e CGUs importará em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência Escrita;

II – Censura, por escrito;

III – Perda de mandato do Conselheiro, mediante decisão do Pleno, ficando o mesmo, impossibilitado de participar de novos processos eleitorais no âmbito da saúde por 2 (dois) mandatos consecutivos.

## **SEÇÃO I**

### **DA ADVERTÊNCIA ESCRITA**

Art. 31 - A advertência escrita será aplicada, se outra mais grave não couber, ao membro que:



- I – Perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido verbalmente pela Mesa;
- II – Praticar atos ou ofensas verbais no recinto da reunião ou desacatar por atos e/ou palavras outro Membro, a Mesa Diretora e as Comissões;
- III – Não exercer com zelo e dedicação suas atividades;
- IV – Agir em contrariedade ao previsto neste código;

## **SEÇÃO II**

### **DA CENSURA POR ESCRITO**

Art. 32 - A Censura por Escrito será aplicada ao membro que:

- I – Tiver sido advertido e reincidir na conduta antiética;
- II – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que as Comissões do COMUS ou Colegiados hajam resolvido e que devam ficar sigilosos;
- IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário;
- V – Praticar ato atentatório à moral;
- VI – Apresentar-se sob efeito de drogas lícitas e ilícitas nas atividades e/ou reuniões do COMUS e CGUs;
- VII – Agir em contrariedade ao previsto neste código;

## **SEÇÃO III**

### **DA PERDA DO MANDATO**

Art. 33- Perderá o mandato o membro que:

- I – Reincidir em falta punível com censura;
- II – Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do COMUS;



**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUS**  
**São José dos Campos**



- III – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV – Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício como conselheiro, vantagens indevidas;
- V – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;
- VI – Agir em contrariedade ao previsto neste código;
- VII – Praticar agressão física ou moral aos Conselheiros, Colaboradores ou Visitantes;
- § 1º - Não será objeto de punição o ato de agressão que decorrer de legítima defesa devidamente comprovada;
- § 2º - A perda do mandato será decidida pela Plenária, por maioria qualificada e será declarada pelo Pleno do COMUS;

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 35 - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro será remetida a Reunião Plenária do COMUS, para análise, discussão e deliberação, formar jurisprudência quanto aos casos omissos, e fazê-la incorporar a este Código.
- Art. 36 - O presente Código poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos membros do COMUS, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) destes membros em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado seus artigos em partes e/ou no todo.
- Art. 37 - As normas deste Código se aplicam também aos Conselheiros dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde do Município de São José dos Campos, no desempenho de suas funções.
- Art. 38 – As normas deste Código se aplicarão a todos os atos administrativos e jurídicos no desempenho da função ou ato que for contra a Legislação vigente.
- Art. 39 - A criação, revisão, atualização e eventuais alterações do presente Código de Ética, sempre que se fizer necessário, dependerão de deliberação do Pleno do COMUS, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) destes membros em reunião convocada especialmente para este fim.
- Art. 40 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 25 de maio de 2022.

13